



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08.343 - Mesa

PL n.3924/2025

Institui a Lei Felca, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na Internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui a Lei Felca, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na Internet, e dá outras providências.

Art. 2º As plataformas digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem implementar medidas adequadas e proporcionais para garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção no seu serviço desde a concepção das tecnologias como padrão, garantindo nos termos de uso o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 3º O acesso à criança ou adolescente às plataformas digitais deverá ser submetido a, no mínimo, três etapas:

I - verificação etária, mediante apresentação de documento comprobatório;

II - controle parental;

III - termo de consentimento assinado eletronicamente por um dos pais ou responsável legal, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º O sistema de segurança de controle parental deverá ser disponibilizado para os pais ou responsáveis monitorarem, selecionarem e conferirem o tempo de uso, a exibição de conteúdo e



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

o encaminhamento de mensagens para os seus filhos, bem como para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo.

Parágrafo único. As crianças e os adolescentes não terão acesso a opção de desativação do controle parental.

Art. 5º As plataformas têm o dever de garantir a proteção prioritária de crianças e adolescentes no uso de seus serviços, devendo atuar em face de conteúdos potencialmente ilegais gerados por terceiros no âmbito de seus serviços, tendo o dever geral de atuação, quando notificadas por qualquer usuário, quanto a conteúdos e contas que possam ser tipificados como:

I - crime contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III - contravenção penal contra crianças e adolescentes prevista no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§1º As plataformas digitais deverão criar mecanismos para coibir a propagação e divulgação de conteúdos ilícitos, danosos e nocivos que incentivem ataques contra ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 2º A plataforma digital será responsabilizada quando deixar de promover no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização dos conteúdos e contas de que trata o caput.

Art. 6º As plataformas online não devem apresentar publicidade na sua interface com base na criação de perfis utilizando dados pessoais do destinatário do serviço quando tiverem conhecimento com razoável certeza de que o destinatário do serviço é criança ou adolescente.

Art. 7º O art. 29 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

*§1º. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.*

§2º O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica sobre o uso de sistema de segurança para crianças e adolescentes nas plataformas digitais de que trata esta Lei, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar o cidadão sobre os benefícios e as vantagens da verificação facial, verificação etária e controle parental;



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08.343 - Mesa

PL n.3924/2025

II - informar os pais e os responsáveis legais sobre a obrigatoriedade de apresentação do termo de consentimento que trata esta Lei;

III - prevenir o uso inadequado da tecnologia por crianças e adolescentes;

IV - implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso dos pais e responsáveis à informação simplificada.

V - estimular outras ações que visem a proteção integral da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 8º. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que couberem.

Art. 9º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 232.

*Pena – reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.*

.....

Art. 240.

*Pena – reclusão, de **8 (oito) a 16 (dezesseis) anos**, e multa.*

.....

Art. 241.



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*Pena – reclusão, de **8 (oito) a 16 (dezesseis) anos**, e multa.*

.....
Art. 241-A.

*Pena – reclusão, de **6 (seis) a 12 (doze) anos**, e multa.*

.....
Art. 241-B.

*Pena – reclusão, de **2 (dois) a 8 (oito) anos**, e multa.*

.....
Art. 241-C.

*Pena – reclusão, de **2 (dois) a 6 (seis) anos**, e multa.*

.....
Art. 241-D.

*Pena – reclusão, de **2 (dois) a 6 (seis) anos**, e multa.*

.....
Art. 244-A.

*Pena – **reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos e multa**, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo*



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08,343 - Mesa

PL n.3924/2025



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08.343 - Mesa

PL n.3924/2025

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira foi impactada por um vídeo¹ do influenciador digital Felca, que denunciou casos de exploração sexual de crianças e adolescentes na internet, especialmente por meio de redes sociais. Essa exposição trouxe à tona uma realidade alarmante, evidenciando a vulnerabilidade de menores em ambientes digitais e a urgência de medidas mais eficazes para combatê-la. Diante desse cenário, a proposta deste Projeto de Lei surge como uma resposta necessária, buscando fortalecer a proteção de jovens contra crimes cibernéticos e assegurar mecanismos legais mais rigorosos para punir os responsáveis por tais violações.

A proteção de crianças e adolescentes no mundo digital é uma questão de extrema importância e urgência nos dias de hoje. Com o avanço da tecnologia e a crescente presença da internet em nossas vidas, crianças e jovens estão cada vez mais expostos a riscos e perigos online. Nesse contexto, é fundamental adotar medidas para garantir sua segurança e bem-estar ao usar plataformas digitais que permitam a interação social por meio da internet.

Vale destacar nesse contexto os dados da grande quantidade de crianças e adolescentes com acesso à Internet apresentados na **pesquisa TIC Kids Online Brasil** do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br, Departamento do NIC.br que produz indicadores e estatísticas sobre produção de indicadores e estatísticas sobre a disponibilidade e uso da Internet no Brasil, divulgando

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>



* CD258189996800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

análises e informações periódicas sobre o desenvolvimento da rede no país.

A publicação da pesquisa de 2021² demonstra que em 2021, 91% das crianças e dos adolescentes de 9 a 17 anos viviam em domicílios com acesso à Internet (essa proporção era de 83% em 2019). As proporções foram superiores entre indivíduos que residiam nas áreas urbanas (93%) em comparação aos que residiam nas áreas rurais (85%) e para aqueles pertencentes às classes A (100%), B (99%) e C (96%), comparados aos das classes D e E (81%).

As crianças e os adolescentes da nova geração já nascem praticamente programados para a nova tecnologia, normalmente, com aparelhos celulares ou *tablets*. As atividades online mais realizadas por crianças e adolescentes no Brasil em 2021, segundo a pesquisa TIC Kids Online foram assistir a vídeos, programas, filmes ou séries (84%), ouvir música (80%), enviar mensagens instantâneas (79%) e usar redes sociais (78%).

No entanto, **o uso inadequado e sem supervisão pode representar um grande risco a saúde e a integridade de nossos jovens**, recentemente vários casos de violência na internet reacenderam o debate sobre o controle que pais e responsáveis devem ter sobre o uso das plataformas digitais. Sabemos que a internet pode ser uma ferramenta muito útil quando usada adequadamente, mas por outro lado, se utilizada de maneira errada pode se tornar um espaço perigoso, ou seja de propagação de conteúdos de automutilação, de exposição à criança e adolescente à agressores de diversas naturezas inclusive de pedofilia.

² Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil 2021, disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120628/resumo_executivo_tic_kids_online_2021.pdf.



* CD258189996800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08.343 - Mesa

PL n.3924/2025

No Estado do Ceará, a Polícia Federal prendeu um homem que usava perfil de mulher para atrair crianças e adolescentes para produzir material pornográfico³. No Rio de Janeiro, uma menina de 12 anos que conversava com um adulto por meio de redes sociais foi sequestrada e levada para o Maranhão⁴. Em São Paulo, outra adolescente ateou fogo em gato e transmitiu o ato por meio ao vivo por meio de uma rede social⁵.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁶, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes crescem 15% no ano de 2022 em comparação com o ano de 2021.

Os tristes casos acima são apenas alguns exemplos de tamanha crueldade que acontece com as nossas crianças e adolescentes. É diante desse cenário desafiador que o presente Projeto de Lei busca oferecer mecanismos de proteção para os menores de idade que utilizam plataformas digitais.

³ PF cumpre mandado contra homem que usava perfil de mulher para atrair crianças e adolescentes no Ceará, disponível em:
<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/04/05/pf-cumpre-mandado-contra-homem-que-usava-perfil-de-mulher-para-atrair-criancas-e-adolescentes-no-ceara.ghtml>.

⁴Perigos no uso da internet por crianças e adolescentes: especialistas aconselham diálogo e supervisão dos pais, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/18/perigos-no-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-especialistas-aconselham-dialogo-e-supervisao-dos-pais.ghtml>.

⁵ Crueldade com animais: menina de 13 anos coloca fogo em gato ao vivo em transmissão no Discord e causa incêndio em casa, disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/01/crueldade-com-animal-menina-de-13-anos-coloca-fogo-em-gato-ao-vivo-em-transmissao-no-discord-e-causa-incendio-em-casa.ghtml>.

⁶ Crimes sexuais contra crianças e adolescentes crescem 15%, disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mortes-violentas-caem-e-crimes-sexuais-contra-menores-crescem-15>.



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08,343 - Mesa

PL n.3924/2025

Este projeto se inspira na regulação europeia do *Digital Services Act (Regulation (EU) 2022/2065, DSA)*⁷ tendo duas principais diretrizes utilizadas naquela norma para adequação ao Brasil: **(1)** exigir que plataformas digitais se adequem à idade, implementando os padrões mais restritivos possíveis de proteção desde a concepção da tecnologia (*by design*)⁸ e **(2)** proibir que propagandas fossem direcionadas com base no perfilamento (profiling) feito com dados de crianças e dados sensíveis.

A exigência que constitui a primeira diretriz dessa proposta está no **art. 2º**, que deve respeitar a privacidade, segurança e proteção das crianças e adolescentes, no seu serviço desde a concepção das tecnologias como padrão, e garantir nos seus termos de uso o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O melhor interesse da criança e do adolescente, princípio constitucional previsto no ECA deve ser entendido no tripé Estado, família e a própria criança e adolescente. O Estado em uma função regulatória e sancionatória, deve assegurar medidas de incentivo e maior confiança na rede.

A verificação em três etapas também deve ser assegurada para o ingresso de crianças e adolescentes nas plataformas digitais e consta no **art. 3º**. Essas etapas visam a segurança das crianças e adolescentes no primeiro momento de contato com as plataformas digitais: o seu ingresso. As 3 etapas elencadas são: (1) verificação

⁷ Digital Services Act (Regulation (EU) 2022/2065), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>

⁸ Tratamento de dados de adolescentes no Brasil e a necessária proteção de direitos por design, disponível em:
https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/Tratamento-de-dados-de-adolescentes-no-Brasil-e-a-necess%C3%A1ria-prote%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-por-design_Elora_Fernandes.pdf



* C D 2 5 8 1 8 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

etária, mediante apresentação de documento comprobatório; (2) controle parental; (3) termo de consentimento assinado eletronicamente por um dos pais ou responsável legal, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Conforme art. 84 do ECA⁹, um menor de idade precisa de autorização dos pais para viajar para o exterior, acreditamos também ser fundamental que essa autorização seja inserida também como condição para que uma criança ou adolescente possa ser usuário nas plataformas digitais. Em outras palavras, as plataformas digitais também são uma forma de conhecer o mundo, o consentimento dos genitores é essencial.

O consentimento dos pais é relevante, mas não pode ser o único meio de responsabilidade pela segurança dos filhos nas plataformas digitais, uma vez que ele nem sempre é devidamente esclarecido, diante da ausência de educação digital de muitos deles, são os filhos muitas vezes que auxiliam os pais no manuseio de novas tecnologias. Por esse motivo, o projeto apresenta outros mecanismos de proteção à criança e ao adolescente nessas plataformas.

O controle parental das crianças e adolescentes, previsto no **art. 4º**, é outro mecanismo de assegurar que para além do ingresso, os pais ou responsáveis acompanhem e monitorem o processo de uso das plataformas, ao conferirem o tempo de uso, a exibição de conteúdo e o encaminhamento de mensagens para os seus filhos, bem como para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo.

⁹ Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Assim, para efetividade da medida, as crianças e os adolescentes não poderão ter acesso a opção de desativação do controle.

O art. 5º, determina que as plataformas digitais deverão criar sistemas de segurança para coibir a propagação e divulgação de conteúdos ilícitos, danosos e nocivos que incentivem crimes contra crianças e adolescentes, como por exemplo, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. Destaca-se que também serão combatidos qualquer tipo de incentivo a ataques contra ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores.

Outro tema que é alvo de preocupação quando se fala de crianças e adolescentes é o uso de publicidade e propagandas direcionadas para esse público-alvo e constitui a segunda diretriz deste PL.

Em 2021, 56% dos usuários da rede de 11 a 17 anos interagiram com conteúdos mercadológicos na Internet. A principal forma de interação foi seguir uma página ou um perfil de algum produto ou marca (45%), seguido por curtir ou compartilhar vídeo, foto ou texto sobre algum produto ou marca (27%) e interagir por meio da postagem de um comentário sobre algum produto ou marca (17%)¹⁰.

Dessa forma, o **art. 6º** prevê a proibição de técnicas de *targeting* ou *profiling* como uso secundário dos dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de publicidade direcionada para esse público alvo.

¹⁰ Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil 2021, disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120628/resumo_executivo_tic_kids_online_2021.pdf, p.3.



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/08/2025 15:47:08,343 - Mesa

PL n.3924/2025

Outrossim, a proposição prevê no **art. 7º** a veiculação, anual, nos meios de comunicação, de campanha específica sobre o uso de sistema de segurança para crianças e adolescentes nas plataformas digitais, a ideia segue diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre Saúde Digital¹¹. Em síntese, a publicidade irá estimular ações que visem a proteção integral da criança e do adolescente na internet, mediante alteração do dispositivo do Marco Civil da Internet que já previa cooperação multisectorial para tratar do tema de proteção de crianças e adolescentes.

O Projeto prevê ainda que ao tema se aplica também a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, o Marco Civil da Internet – MCI e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no que couber e não estiver previsto nesta proposta, isto, é de forma subsidiária e complementar, conforme **art. 8º**.

O **artigo 9º** do referido Projeto de Lei propõe uma alteração significativa ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no que diz respeito aos crimes cometidos contra menores. A mudança visa aumentar em dobro as penas para aqueles que, estando em posição de autoridade, guarda ou vigilância, submetem crianças e adolescentes a situações de vexame ou constrangimento. Além disso, a proposta também endurece as punições para crimes relacionados à pedofilia e à pornografia infantil na internet, refletindo a gravidade dessas condutas e a necessidade de uma resposta penal mais severa.

¹¹ Grupos de Trabalho Saúde Digital, disponível em: <<https://www.sbp.com.br/departamentos/grupos-trabalhos/saude-digital/>>



* CD258189996800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Um dos pontos mais impactantes da reforma é a elevação da pena máxima para quem explora sexualmente ou submete menores à prostituição, que passará a atingir 40 anos de reclusão.

Em resumo, a ideia do projeto é dar mais segurança para as crianças e adolescentes nos ambientes digitais. Infelizmente não são raros os casos em que, mesmo com o consentimento do país para uso, jovens são vítimas de crimes virtuais. Com isso, para garantir proteção, pensamos numa Lei que tenha como regra o monitoramento parental, mas deixando ainda mais claro que esse monitoramento deve ser aplicado conforme melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o princípio da proteção integral. É uma mensagem clara de que qualquer ato de violência contra nossos jovens não será tolerado, em especial por meio de plataformas digitais!

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 12 de agosto de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



* C D 2 5 8 1 8 9 9 9 6 8 0 0 *